



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.006109/2007-21
Recurso nº 255.977 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.406 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS:GFIP
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

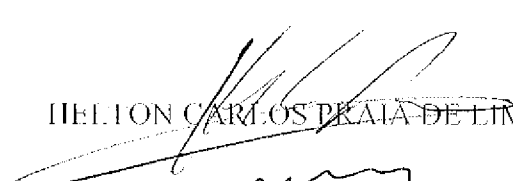
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL APLICABILIDADE

No processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material. O julgador não pode pecar por omissão em relação aos assuntos postos em discussão. Agir dessa forma significará a nulidade do ato. No caso vertente, o julgador não só ignorou as afirmações do contribuinte de que já havia realizado o recolhimento daquilo que lhe fora cobrado, como também deixou de analisar documentos juntados depois da impugnação, mas antes do julgamento de primeira instância, situação que malferiu o princípio basilar da verdade material, princípio esse que rege o processo administrativo fiscal. Nulidade da decisão de primeira instância.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oscais Coimbra Junior, que apresentará declaração de voto.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFID lavrada em desfavor do contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 15 a 19, se referem às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da Empresa, bem como as devidas pelos segurados a seu serviço. Os fatos geradores foram os valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP como remuneração a servidores estaduais enquadrados na categoria 12 (demais agentes públicos). Tais valores não foram corroborados pela fiscalização na documentação apresentada ou nos arquivos fornecidos em meio digital, tendo sido lançadas no código de levantamento 'FGI REMITN DECL GFIP NÃO PROCESS FP'. Competências referentes ao lançamento: janeiro de 2002 a dezembro de 2002.

O Contribuinte foi notificado em 03.10.2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 05/11/2007.

A impugnação foi julgada em 22 de fevereiro de 2008, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

*POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR
INTERMÉDIO DE MÍDIA ELETRÔNICA*

Diante do caso concreto, por autorização legal, bem como adesão aos princípios, do Formalismo Moderado, da Economia Processual, da Celeridade, da Eficiência, do Interesse Público e demais princípios que regem o processo administrativo, é admissível a parcial instrução processual mediante mídia eletrônica

*PRAZO DECADENCIAL ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE TAREFA PRIVATIVA DO
PODER JUDICIÁRIO*

Compete privativamente ao Poder Judiciário proceder a análise da constitucionalidade de lei ou ato normativo. Não havendo o art. 45 da Lei 8.212/91 sido declarado inconstitucional, e estando em plena vigência, não pode deixar de ser aplicado pela Administração

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras

CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS

Conforme disposto no art. 30, I, "a" e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, a Empresa é obrigada a antecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço,



descontando-as da respectiva remuneração, tornando-se responsável direta pelas contribuições que arrecadou em descordo com essa lei.

DIFERENÇA ENTRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Não há que se confundir obrigação principal com obrigação acessória, dado o disposto no artigo 113, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional

GFIP APRESENTAÇÃO

Em consonância com a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e o Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 225, IV, a Empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo.

UTILIZAÇÃO DE GFIP COMO BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS

As informações constantes em GFIP servem como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS, conforme aduz-se do § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que parte do lançamento está decadente, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- Que o contribuinte apresentou GFIP's idôneas, no momento próprio, situação que comprova os recolhimentos dos créditos tributários devidos ao INSS;
- Que houve cerceamento do direito de defesa e que o processo em primeira instância deve ser anulado, tendo em vista que ao notificado não foi permitida a produção de prova documental;
- No pedido, requer o conhecimento e provimento do recurso e que a NFED seja declarada improcedente, impedindo-se, dessa forma, a constituição do crédito tributário

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator



Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte afirmou em sua impugnação ter efetivado o recolhimento das contribuições ora guerreadas. Disse ainda que o recolhimento daquilo que era devido, ocorreu de forma centralizada, tendo em vista que o Estado é um só.

Disse ademais que, exigir do Estado e dos respectivos gestores ou ex-gestores que, novamente, recolham os valores devidos ao INSS e, novamente também, emitam outras e correspondentes GFIPs, será, analogamente, o mesmo que impor-se a um contribuinte que repita o recolhimento de um tributo feito com a mão esquerda, porque a lei exigisse fosse ele realizado com a mão direita (!!!) Isso, com o devido acatamento, seria mesmo um rematado absurdo.

Em 06 de novembro de 2007 às fls. 59, o contribuinte peticionou requerendo a juntada de documentação comprobatória do oferecimento de GFIPs, bem como dos respectivos recolhimentos previdenciários no período correspondente ao lançamento.

Conforme se pode observar do acórdão ora recorrido, os julgadores de primeira instância não acataram a tese de que o tributo já havia sido recolhido e entenderam não ser possível a juntada de documentos, sob a alegação de que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

Ao contrário da alegação do julgador de primeira instância de que o contribuinte não pode juntar documento após a apresentação da impugnação, filio-me à corrente doutrinária que tem entendimento diverso. Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in Processo administrativo fiscal federal comentado 'decreto nº 70.235/72 e lei nº 9.784/99' – 2. Ed. – São Paulo: Dialética, 2004, p. 74/75*), ao discorrerem sobre o princípio da verdade material, lecionam:

1.7.1 Princípio da verdade material

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exhaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que o "princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos considerados pelos sujeitos. Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir



sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias

No que se refere à possibilidade de apresentação de documentos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão de primeira instância, os doutrinadores anteriormente referidos, arrematam:

O poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos. Essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a inicial. Neste sentido, é, por exemplo, a decisão no Acórdão nº 103-19 789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 29/1/99, a saber:

Processo Administrativo Fiscal - Princípio da Verdade Material - Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido.

Com efeito, não há como ignorar que o contribuinte requereu a juntada de documentos antes da decisão de primeira instância, bem como afirmou já ter pago o que lhe está sendo cobrado. O julgador, por seu turno, não deu o tratamento adequado às questões postas pelo contribuinte. Nesse ponto, sem sombra de dúvida, haverá nulidade por falta de tratamento de todas as questões colocadas em discussão.

Segundo Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (ob. cit., p. 471/472), não raras vezes, os contribuintes, em suas defesas administrativas, têm invocado a nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeira instância sob o argumento de não ter se pronunciado sobre todas as questões levantadas pelo contribuinte conforme comanda o artigo 31 do Decreto nº 70 235/72.

É necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do autuado ou interessado. Para tanto, deve concluir, com firmeza e assentar o decisório em fundamentos idôneos a sustentares a conclusão.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou pela nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos de defesa conforme ementa a seguir transcrita:



Nulidade da Decisão – Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada Preliminar acatada Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – Primeira Turma / Acórdão CSRF/01-03 281 em 20/3/2001. Publicado no DOU de 24/9/01

No processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material. O julgador não pode pecar por omissão em relação aos assuntos postos em discussão. Agir dessa forma significará a nulidade do ato. No caso vertente, o julgador não só ignorou as afirmações do contribuinte de que já havia realizado o recolhimento daquilo que lhe fora cobrado, como também deixou de analisar documentos juntados depois da impugnação, mas antes do julgamento de primeira instância, situação que malfez o princípio basilar da verdade material, princípio esse que rege o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito ANULAR a decisão de primeira instância por ter ela afrontado o princípio da verdade material, bem como pela flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada.

É como voto

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Em cumprimento ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25 de Junho de 2007:

Declarações de voto - art. 63 §§ 7º e 8º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando entregues à secretaria da Câmara, em meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento. Descumprido o prazo previsto no § 7º, considera-se não formulada a declaração de voto

Não havendo o Relator apresentado Declaração de Voto até a presente data, segue-se o trâmite dos autos

20 de janeiro de 2011